

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____

ARQUIVADO ATO Nº 0600/16.



DEVOLVIDO AO AUTOR

m. 30/12/16

Luciano Drisner

CPF 675231297 - 49

Adj. Parlamentar

PROTOCOLO:----- nº 6285/2016

NOME DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 003/2016

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

OF.: GAB/PMCC Nº 025/2016 – PROTOC. 16/02/2016

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: 16/02/2016

DATA DA LEITURA: 23/02/2016

DESPACHO DO PRES: PELA TRAMIT. NORMAL

PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

URGÊNCIA

ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: _____ / _____ / 20____ - _____ / _____ / 20____

DISCUSSÃO: 1º EM _____ / _____ / _____ - 2º EM _____ / _____ / _____ DIS/SUPLEM. EM _____ / _____ / _____

ADIAN. DA DISCUSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____

ADIAN. DA DISCUSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAN. DA VOTAÇÃO DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____

VOTAÇÃO: 1º EM _____ / _____ / _____ - 2º EM _____ / _____ / _____ VOT./SUPLEM. EM _____ / _____ / _____

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOLEM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____

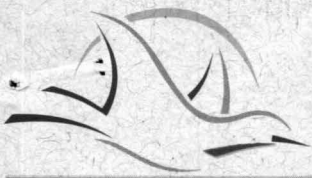
PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE _____ PELO AUTOR _____

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM _____ / _____ / 20____ ARQUIVADA EM 30/12/2016

DATA DO AUTÓGRAFO: _____ / _____ / 20____ DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 20____

Proc. dia 23/02/16.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2016.

ATO Nº 0604/16.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições: FAZ saber que a Câmara
aprovou e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei Complementar nº 065, de 26 de dezembro
de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º São requisitos, sem prejuízos de outros a serem especificados no edital de concurso e em legislação própria, para preenchimento do cargo de **AUDITOR PÚBLICO INTERNO** de que trata a presente lei, possuir nível de escolaridade superior nas áreas de Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis, com registro no respectivo Conselho da área."*

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, em 16 de fevereiro de 2016.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL**

Recebido em
06/02/2016
14:30
Francisco Saulo



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2016

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem a intenção de atender a demanda do CORECON – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, bem como, a recente Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no sentido de ampliar os requisitos para a investidura no cargo municipal de Auditor Público Interno.

Como se pode perceber, a redação anterior permitia que apenas os profissionais que tivessem nível superior das áreas de Direito e Ciências Contábeis pudessem ter acesso ao referido cargo. No entanto, considerando as atribuições descritas no Artigo 3º da referida Lei, é perfeitamente possível que profissionais das áreas de Economia e Administração possam exercer tais atividades.

Além disso, considerando a eminente realização de concurso público para o preenchimento de tais cargos, a ampliação dos requisitos para a investidura proporcionará maior competitividade, e, por consequência, a seleção de profissionais mais capacitados para o Município.

Assim, considerando a importância do presente Projeto e o Interesse Público envolvido, principalmente no que diz respeito ao preenchimento dos cargos hoje existentes, o remetemos para apreciação e devida aprovação pelos Nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Conceição do Castelo-ES, 16 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER JURÍDICO Nº 009/2016 - PG/CMCC

Consulta. PLC Nº 003/2016. Alteração. LC Nº 65/2013.
Requisitos. Auditor Público Interno.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 003/2016, que visa alterar a Lei Complementar nº 65/2013 para fins de incluir como requisito para preenchimento do cargo de Auditor Público Interno, os cursos de graduação em Economia e Administração.

Sob o ponto de vista da legalidade e inconstitucionalidade não há óbice ao prosseguimento do feito, sendo matéria de natureza discricionária.

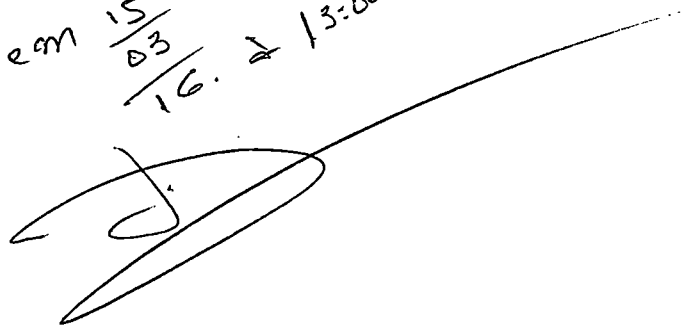
Diante do exposto, somos pelo prosseguimento da tramitação.

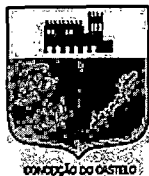
É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 14 de março de 2016.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

Recebi em $\frac{15}{03}$
 $\frac{16}{16}$ às 13:00hs.





**RETIFICAÇÃO Nº 001/2016
EXCLUI OFERTA DE CARGOS E REABRI O PRAZO PARA INSCRIÇÃO**

Considerando a decisão da Administração Municipal em não mais ofertar vagas para os cargos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, TRABALHADOR BRAÇAL, GARI e RECEPCIONISTA, devido a publicação da Lei nº 080/2016 de 11/03/2016;

Considerando o edital nº 008/2016 que exclui oferta dos cargos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, TRABALHADOR BRAÇAL, GARI e RECEPCIONISTA.

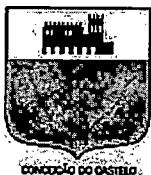
Considerando as orientações expedidas pelos Conselhos de Classe em relação aos cargos de ADVOGADO e AUDITOR PÚBLICO INTERNO.

A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo (ES) e a G-Strategic Gestão, Assessoria, Serviços e Logística, tornam público o **RETIFICAÇÃO** ao Edital 001/2016 – Abertura do Concurso Público publicado no dia 02 de janeiro de 2016, que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens do referido edital.

No edital onde se lê:

QUADRO I – CRONOGRAMA GERAL DO CONCURSO

ETAPAS	DATAS	HORÁRIOS	LOCAIS
Período de Inscrições	03/02/2016 a 17/02/2016	0h do dia 03/02 às 23h59min do dia 17/02/2016	Sítio da G-Strategic ¹
Emissão da 2ª via do boleto bancário	02/02/2016 a 18/02/2016	0h do dia 02/02 às 23h59min do dia 18/02/2016	Sítio da G-Strategic ¹
Pedido de isenção de taxa de inscrição	03/02 a 05/02/2016	0h do dia 03/02 às 23h59min do dia 05/02/2016	Sítio da G-Strategic ¹
Resultado dos pedidos de isenção de taxa de inscrição	11/02/2016	A partir das 17h	Sítio da G-Strategic ¹
Recurso dos pedidos de isenção de taxa de inscrição	12/02/2016	0h às 23h59min do dia 12/02	Sítio da G-Strategic ¹
Julgamento dos recursos dos pedidos de isenção de taxa de inscrição e Resultado Final dos pedidos de isenção	15/02/2016	A partir das 17h	Sítio da G-Strategic ¹
Solicitação de atendimento especial para realização das provas	03/02/2016 a 17/02/2016	0h do dia 03/02 às 23h59min do dia 17/02/2016	Sítio da G-Strategic ¹
Alteração de dados cadastrais incorretos	03/02/2016 a 17/02/2016	0h do dia 03/02 às 23h59min do dia 17/02/2016	Sítio da G-Strategic ¹
Data limite para o pagamento do boleto bancário referente à taxa de inscrição.	18/02/2016	-	Qualquer instituição bancária, correspondente bancário ou serviço bancário na internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo



Ler-se-á:

CÓD. DO CARGO	CARGO	REQUISITO - ESCOLARIDADE	QUADRO DE VAGAS	VALOR DO SALÁRIO R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CONJUNTO DE PROVAS OBJETIVAS (1ª ETAPA)	Nº. DE QUESTÕES	PESO DAS QUESTÃO	TOTAL DE PONTOS	PROVA PRÁTICA DISCURS.	PROVA TÍTULO
1.	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS					EXCLUÍDO					
4.	GARI					EXCLUÍDO					
5.	TRABALHADOR BRAÇAL					EXCLUÍDO					
11.	RECEPCIONISTA					EXCLUÍDO					
32.	ADVOGADO	Ensino Superior Completo em Direito + Registro na OAB	CR	2.403,77	20h	Conhecimentos Específicos	10 20	4,00 3,00	100 pontos	SIM	SIM
37.	AUDITOR PÚBLICO INTERNO	Ensino Superior Completo em Direito ou Ciências Contábeis ou <u>Economia</u> ou <u>Administração</u> + Registro no Órgão Competente	01 + CR	2.403,77	30H	Língua Portuguesa Noções Básicas de Informática Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	10 10 05 15	2,00 2,50 2,00 3,00	100 pontos	NÃO	SIM

APÊNDICES

APÊNDICE I - Modelo de Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Administração Pública

A seguir, com o propósito de servir como referencial será apresentado um modelo de projeto de lei pertinente ao Sistema de Controle Interno. Entretanto, deve-se salientar que a elaboração do projeto de lei, quando se referir aos Poderes e Órgãos que compõem o Ente (Estado/Município), deverá considerar fatores importantes como o objetivo institucional, o porte da instituição e a natureza das atividades desenvolvidas.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ou MUNICÍPIO . . .

PROJETO DE LEI nº....

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Estado (ou Município) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa (ou Câmara de Vereadores) aprova e o Governador do Estado (ou Prefeito Municipal) sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A organização e fiscalização do Estado do Espírito Santo (ou Município de) pelo sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe os artigos 70 e 74 (no Município incluir art. 31) da Constituição da Federal e 70 e 76 (no Município incluir art. 29) da Constituição Estadual.

Título II

Das Conceituações

Art. 2º – O controle interno do Estado (ou Município) compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos,

desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º – Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas Estadual (no Município: dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal), incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado (ou Município), efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou Órgão, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta, se for o caso.

Facultativo às Câmaras Municipais: Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

Título III

Das Responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno

Art. 5º – São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual,

também as seguintes:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do correspondente Poder ou Órgão, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, conforme o caso), promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos dos correspondentes Poderes e Órgãos, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, conforme o caso), expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes e Órgãos, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, conforme o caso), bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

X – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XII – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- XIII – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- XIV – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;
- XV – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- XVI – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;
- XVII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;
- XVIII – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;
- XIX – manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;
- XX – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- XXI – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos correspondentes Poderes e Órgãos, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos municípios: pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, ou pela Câmara Municipal, conforme o caso), determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XXII – representar ao TCEES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;
- XXIII – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
- XXIV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Título IV

Das Responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno

Art. 6º – As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do Poder ou Órgão indicado no caput do artigo 3º, incluindo as administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, e da

Câmara Municipal, conforme o caso), no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão indicado no caput do artigo 3º, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: à Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou à Câmara Municipal, conforme o caso), colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Poder ou Órgão indicado no caput do artigo 3º, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: a Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou a Câmara Municipal, conforme o caso) seja parte.

V – comunicar à Unidade Central de Controle Interno do respectivo Poder ou Órgão indicado no caput do artigo 3º, incluindo suas administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, conforme o caso), qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Título V

Da Organização da Função, do Provimento dos Cargos e das Vedações e Garantias

Capítulo I

Da Organização da Função

Art. 7º – Os Poderes e Órgãos indicados no caput do artigo 3º, incluindo suas Administrações Direta e Indireta, se for o caso (nos Municípios: A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, e a Câmara Municipal) ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Facultativo às Câmaras Municipais: Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal excetuando-se o controle sobre as atribuições legislativas e de controle externo.

Capítulo II Do Provedimento dos Cargos

Obs.: NA EXISTÊNCIA DE EQUIPE

Art. 8º – Deverá ser criado no Quadro Permanente de Pessoal de cada Poder e Órgãos referidos no caput do artigo 3º (nos Municípios: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ou apenas: da Prefeitura Municipal, quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7º), 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo de auditor público interno (ou denominação equivalente), o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único - O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 9º – Deverá ser criado no Quadro Permanente de cada Poder e Órgãos referidos no caput do artigo 3º (nos Municípios: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ou apenas: da Prefeitura Municipal, quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7º), o cargo efetivo de auditor público interno (ou denominação equivalente), a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único – Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do correspondente Poder ou Órgão referidos no caput do artigo 3º (nos Municípios: dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ou apenas: da Prefeitura Municipal, quando aprovada a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 7º), desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

Capítulo III Das Vedações

Art. 10 – É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 11 – Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (ou Municipais), é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I – atividade político-partidária;

II – patrocinar causa contra a Administração Pública Estadual (ou Municipal).

Capítulo IV Das Garantias

Art. 12. Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da Unidade Central de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Unidade Central de Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelos Chefes dos respectivos Poderes ou Órgãos indicados no *caput* do art. 3º, conforme o caso.

§ 3º O servidor lotado na Unidade Central de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.